



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001280622**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028152-28.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada VANIA MOLINA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 8568**

**Apelação nº 1028152-28.2023.8.26.0554**

**Comarca: Santo André**

**Apelante: Banco Agibank S.A.**

**Apelado: Vania Molina (Justiça Gratuita)**

**Interessado: HR Intermediações e Negócios e Pagamentos Ltda**

**Juízo: Dra. Adriana Bertoni Holmo Figueira**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E IMPROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

**I. Caso em Exame**

**Ação de inexigibilidade de débito cumulada com devolução de valores e danos morais proposta em razão de operações financeiras não autorizadas em conta bancária, resultantes de golpe, na qual a parte autora pleiteia a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, anulando as operações bancárias, determinando a restituição em dobro dos valores descontados e a compensação do valor creditado, bem como condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais. A parte ré recorreu, alegando a validade dos contratos e inexistência de dever de indenizar.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em (i) validade das contratações realizadas de forma eletrônica e a responsabilidade do banco pelas operações; (ii) a possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados; (iii) a concessão de indenização por danos morais.**

**III. Razões de Decidir**

**3. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.**

**Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR).**

**4. Falha na prestação do serviço bancário, sob o prisma da segurança das operações de crédito. Parte autora foi vítima de fraude. Correspondente bancário que intermediou a contratação fraudulenta. Instituições financeiras que possuem responsabilidade pelos atos de seus prepostos e correspondentes bancários. Inexigibilidade das contratações.**

**5. Não ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira. Devolução simples dos valores descontados.**

**6. Não foi comprovada a ocorrência de danos morais, somente de prejuízo de cunho patrimonial.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Dá-se parcial provimento ao recurso da ré para afastar a condenação à restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.**

**Tese de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva do banco por fraudes em operações bancárias. 2. A devolução em dobro dos valores descontados requer violação à boa-fé objetiva. 3. Danos morais não configurados. A realização de transações indevidas leva à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.**

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da r. sentença de fls. 406/411, acrescida da decisão de fls. 431, que acolheu embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente a ação de inexigibilidade de débito c.c devolução de valores e danos morais para: a) declarar a nulidade do contrato nº 1508339502, bem como a inexigibilidade de eventuais débitos dele decorrentes; b) condenar os réus na restituição em dobro dos valores indevidamente descontados,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescidos de correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP e de juros de mora de 1% ao mês a contar dos descontos indevidos. Admitida eventual compensação entre os valores aqui fixados e o montante de R\$ 11.364,96 liberado na conta da autora; c) condenar os réus no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP a partir da prolação desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês a contar dos descontos indevidos.

Decaindo a autora tão somente quanto ao valor dos danos morais, a teor do que dispõe a Súmula 326 do STJ, os réus foram condenados no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, acrescido do montante cuja inexigibilidade restou reconhecida.

Irresignado, insurge-se o requerido (fls. 434/462), pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação. Insiste na sua ilegitimidade passiva. No mérito, em resumo, discorre quanto à validade das contratações, os quais foram formalizados de forma eletrônica, mediante biometria facial, juntando comprovante de TED, que entende ser possível em sede recursal. Alude que parte autora foi beneficiada com os valores solicitados, não havendo falha na prestação dos seus serviços. Impugna a devolução dobrada dos valores descontados e pede seja deferida a compensação de valores. Discorre sobre a inocorrência do dano moral, pugnando, subsidiariamente, pela redução da verba indenizatória. Postula pela redução da verba honorária sucumbencial.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 464/465) e respondido (fls. 472/488).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c devolução de valores e danos morais, ajuizada por **Vania Molina** em face de **Banco Agibank S.A.** e **HR Intermediações e Negócios e Pagamentos Ltda** em virtude de golpe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrido pela autora em decorrência de falha na prestação do serviço dos requeridos.

Consta da inicial, em resumo, que a autora que recebeu proposta vantajosa da corré HR, contudo, foi surpreendida com o não cumprimento da oferta, além da contratação de empréstimo consignado mediante o banco réu, que jamais autorizou. Requereu, inclusive em sede de tutela, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade do contato de empréstimo, bem como a inexigibilidade de eventuais débitos dele decorrentes e o pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

**No mérito, o recurso interposto pela parte ré merece parcial provimento.**

A preliminar de ilegitimidade passiva fica rejeitada, uma vez que o contrato de empréstimo que se pretende declarar inexigível foi firmado com ele, ainda que através da preposta e corré HR Intermediações.

Observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo

acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos** -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No presente caso, a parte autora sustenta ter sido surpreendida com a contratação de empréstimo que não autorizou. Relata que recebeu ligação de suposta empresa preposta da instituição financeira requerida, que a orientou a cancelar um cartão, prometendo estorno dos valores. Seguindo as instruções, percebeu posteriormente tratar-se de um golpe, sem conseguir mais contato com a interlocutora.

**Assim, considerando que a parte autora não nega a realização da biometria facial, mas afirma que a realizou a fim de cancelar um suposto cartão de crédito, caberia a parte ré demonstrar que a autora efetivamente anuiu com as contratações.**

Nota-se que o ato criminoso se iniciou com a portabilidade bancária à instituição requerida. A partir de então sobrevieram as outras fraudes, tais como, contratação de empréstimo e adiantamento.

**Porém, o banco réu não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.**

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, tratando-se de **fortuito interno**.

No mais, a responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada sua culpa exclusiva ou de terceiros, do que não se cogita.

**Nesse ponto, a contratação do empréstimo questionado pela autora como irregular foi realizada com a intermediação de correspondente bancário, mediante contrato falso colacionado às fls. 52/56.**

**Ou seja, a contratação fraudulenta foi realizada por correspondente do banco réu, no qual, em tese, a parte autora deveria depositar confiança no momento da contratação, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima.**

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. **Golpe da falsa portabilidade. Autora que pretendia quitar contratos anteriores a fim de reduzir as parcelas de empréstimos. Correqueira que, por meio de correspondente bancário autorizado, contratou novos empréstimos em nome da autora, sem quitar os anteriores.** Emissão de "Contratos de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira" a fim de dar aparência de regularidade à fraude e justificar a transferência de valores. **Contratos emitidos por correspondentes bancários autorizados. Instituições financeiras que possuem responsabilidade pelos atos de seus prepostos e correspondentes bancários.** Falha no dever de fiscalização dos prestadores de serviço. Inexigibilidade que se impõe. Restituição das parcelas descontadas que deve se dar de forma simples. Dano moral caracterizado. Autora que sofreu cobranças indevidas. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Redução para R\$ 3.000,00. Necessidade. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.”

**(TJSP; Apelação Cível 1001769-59.2022.8.26.0453; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)**

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. PRODUÇÃO PROBATÓRIA EXTEMPORÂNEA. Banco não produziu nova prova documental, e sim juntou parte dos documentos que apresentara com a contestação. PRELIMINAR

REJEITADA. MÉRITO. Imposição de abertura de conta corrente e de empréstimo pessoal com débito em saldo dessa conta. Débito não autorizado, sobre o saldo da mesma conta, do produto do empréstimo que havia sido lá creditado. **Atos fraudulentos realizados por terceiro que, enganando a autora com oferta de portabilidade de empréstimo consignado, valeu-se de seus dados pessoais, fotografia de rosto e cópia de cédula de identidade para contratar indevidamente em nome dela junto ao banco réu. Fraude viabilizada pela insegurança do serviço bancário, notadamente no procedimento de contratação eletrônica. Instrumento de abertura de conta corrente e cédula de crédito bancário não rebatem, nesse contexto, o golpe denunciado na petição inicial. Instrumentos de adesão que não permitem certificar a declaração de vontade hígida e esclarecida, não se prestando a tanto a exibição da fotografia selfie e a cópia do documento pessoal, pois que usados indevidamente por terceiro. Banco não impugnou o lançamento a débito que levou à subtração, na conta corrente recém-aberta, da totalidade da quantia emprestada. Declaração de nulidade do empréstimo confirmada, repercutindo na condenação à repetição do indébito. Inaplicabilidade do pedido de compensação de valores ou de sujeição da autora à devolução da quantia emprestada, uma vez que a importância foi desviada por terceiros. Dano moral configurado.** Prestações mensais elevadas, no valor de R\$ 780,44, debitadas diretamente do saldo da conta na qual o benefício previdenciário passou a ser disponibilizado. Ausência de proveito em contrapartida. Temor concreto de prejuízo à subsistência, além de constrangimento emocional oriundo da insegurança do serviço bancário. **'Quantum' reparatório mantido em R\$ 5.000,00, diante da particular onerosidade da operação de crédito impingida.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013178-09.2023.8.26.0223; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

A negligência da ré na prestação do serviço à parte autora, sob o prisma da segurança necessária em operações bancárias, mostra-se flagrante na espécie.

Assim, no caso concreto, conclui-se que o contrato foi celebrado mediante fraude, pelo que se impõe a declaração de inexigibilidade.

**Desse modo, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), deve ser declarada a inexigibilidade dos empréstimos descritos na petição inicial e, por conseguinte, a restituição das parcelas cobradas indevidamente, conforme bem constou na r. sentença.**

**No entanto, a devolução dos valores indevidamente descontados, em relação ao banco réu, deve se dar de forma simples.**

No que tange à devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, em que pese a falha na prestação de serviço, não ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, pois o contrato foi celebrado mediante fraude e dolo da corré HR Intermediações. **Ademais, o banco disponibilizou o valor dos empréstimos na conta bancária da parte autora, acreditando que o contrato fosse autêntico.**

**Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante.**

**Quanto à compensação de tais valores, carece de interesse recursal o banco apelante, já que a r. sentença já determinou que se proceda nestes termos, sob pena de enriquecimento sem causa da autora.**

Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”<sup>1</sup>.

Entretanto, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, razão pela qual o pedido de danos morais fica desacolhido.

Assim, a realização de transações indevidas, por si só, leva à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

**“SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ao juiz, na condição de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Pedido de produção de provas formulado de maneira genérica. Depoimento do autor que somente serviria a reproduzir as razões da exordial. Preliminar afastada. **MÉRITO.** Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes. Art. 14, caput e §3º, do CDC. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Autor que, na qualidade de cliente do banco, não realizou a transação contestada. Narrativa consistente e coerente com documentos exibidos. Ônus probatório atribuído ao fornecedor. Banco não comprovou a inexistência de defeito no serviço (art. 14, §3º, I, do CDC) nem culpa

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Alegada realização da operação através de aparelho de telefonia celular cadastrado, além da utilização de token e senha pessoal. Alegação sem apoio em provas que estavam ao alcance do réu. **Operação que destoou do perfil do consumidor. Nulidade da operação confirmada. Repetição do valor indevidamente retirado de sua conta corrente. Inocorrência, no entanto, de dano moral. Demandante que não demonstrou prejuízos efetivos decorrentes da retirada indevida de quantia de sua conta corrente. Mero dissabor. Inexistência de elementos que justifiquem a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais.** PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1016873-05.2021.8.26.0008; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)”

**CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE POR MEIO DE PIX. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO.** Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes. Art. 14, caput e §3º, do CDC. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Autor que não realizou as transações contestadas. Remessas em valores relativamente altos, durante curto intervalo, em padrão destoante do perfil de consumo. Ré, por outro lado, que não se desincumbiu de provar a inexistência de defeito no serviço (art. 14, §3º, I, do CDC) nem culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Defesa fundada na alegação de que as movimentações foram validadas por uso de token, fato não comprovado. Não demonstrada, outrossim, eventual negligência ou imprudência do consumidor no gerenciamento de dados pessoais e sigilosos. Responsabilidade civil da fornecedora. Obrigação de indenizar o prejuízo material, manifestado na soma desviada a terceiros. **Dano moral, entretanto, não verificado. Inexistência de fatos que façam presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, a reação emocional anormal ou a lesão a atributo de sua personalidade.**

**Inocorrência de cobranças vexatórias ou de difusão de dados desabonadores. Desfalque que não repercutiu em prejuízo à subsistência, tampouco levou ao esvaziamento de patrimônio pessoal. SENTENÇA REFORMADA PARA SUPRIMIR DA CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1016247-85.2023.8.26.0405; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)**

**Em relação os honorários de sucumbência**, verifica-se que as verbas e honorários foram fixados em favor da parte autora nos termos do art. 85, §2º do CPC, tendo o percentual honorário sido arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que não comporta redução.

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, para afastar a condenação à restituição em dobro por parte da ré dos valores indevidamente descontados, corrigidos na forma da r. sentença, bem como para se afastar a indenização por danos morais.

Tendo em vista que ambas as partes restaram sucumbentes em igual proporção, ficam ambas condenadas ao pagamento das verbas de sucumbência, assim como os honorários da parte adversa, mantidos os fixados na sentença em favor do patrono da autora e arbitrados, agora, em favor do patrono do banco apelante, em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**